

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5004485-04.2013.404.7000/PR

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : André Fronza
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR
: Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
: ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR - Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

I. ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ invoca a tutela jurisdicional, por meio do presente mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pela autoridade acima mencionada, consistente no impedimento de que Técnicos Agrícolas assumam a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos.

Pretende a concessão de medida liminar, 'b)...para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito dos técnicos agrícolas, em suas diversas modalidades (agricultura, agropecuária, pecuária, etc) prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos e afins, sendo profissional legalmente habilitado para assumir a assistência e responsabilidade técnica pelas atividades de comércio e armazenamento de agrotóxicos; c) concedida a liminar, seja determinado que autoridade coatora officie a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná e a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná de que o Técnico Agrícola é profissional legalmente habilitado para assumir a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos'.

Deduz sua pretensão de acordo com o seguintes fundamentos: a) o Decreto nº 4.074/2002 estabelece que nenhum estabelecimento que comercializa agrotóxico pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado; b) tal norma não se confunde com a responsabilidade de que trata o art. 1º da Lei nº 6.839/1980; c) a atividade básica do comerciante é a prática de atos de comércio (compra e venda). Uma empresa que comercializa agrotóxico não realiza em sua atividade básica atos ou tarefas que são da competência dos profissionais ligados à área da agricultura. O comerciante não presta serviço de orientação e/ou assistência técnica na aplicação de agrotóxicos, apenas vende estes produtos mediante receita de profissional habilitado que é o responsável pela recomendação e aplicação dos produtos; d) o CREA/PR tem se posicionado no sentido de que os Técnicos Agrícolas não possuem atribuição para responder tecnicamente pelas atividades de comércio e armazenamento de agrotóxicos; e) a Lei nº 5.524/1968, que trata das atribuições dos Técnicos Agrícolas, prevê como sua atribuição 'dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados', sendo que os agrotóxicos são produtos especializados à agricultura; f) até o ano passado os Técnicos Agrícolas do Paraná vinham exercendo a atividade de ser responsável técnico pelas empresas que comercializam produtos agrotóxicos; g) entretanto, o CREA/PR, seguindo um movimento nacional das Câmaras de Agronomia dos CREA's do país, reiteradamente vem negando esta atribuição profissional, o

que acaba por restringir o mercado de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas, ocasionando severos prejuízos; h) por meio do Parecer nº 60/2007, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE manifestou-se pela possibilidade de o Técnico Agrícola assumir responsabilidade técnica de empresas que comercializam agrotóxicos; i) no Mandado de Segurança nº 97.0005674-0/PR, transitado em julgado, garantiu-se aos técnicos agrícolas do Paraná o direito de prescreverem receituários agrotóxicos. Deste modo, quem pode o mais pode o menos; j) a comercialização de produtos fitossanitários (agrotóxicos) obrigatoriamente deve ser vinculada a uma receita de produtos agrotóxicos, que deve ser prescrita por profissional legalmente habilitado; l) se o Técnico Agrícola pode assumir a responsabilidade técnica para a prescrição de receita de produtos agrotóxicos, diagnosticando e prescrevendo produtos, poderá consequentemente assumir a responsabilidade técnica da empresa que comercializa tais produtos.

Foi determinada a oitiva do CREA/PR, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2009 (evento 3).

O CREA/PR apresentou manifestação (evento 7), alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança coletivo, bem como ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que: a) o Decreto nº 4.074/2002, em seu art. 37, §2º, dispõe que todo estabelecimento que comercializa agrotóxico deve ter um responsável técnico legalmente habilitado. A questão é saber qual seria o profissional habilitado; b) o art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 5.524/1968 dispõem que a atividade profissional do Técnico Agrícola se efetiva, dentre outros, com a 'assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados'; c) o art. 6º do Decreto nº 90.922/1985, que regulamentou referida Lei, dispõe que as atribuições dos Técnicos Agrícolas, dentre outras, consistem em 'planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários'; d) não se pode interpretar extensivamente os dispositivos legais supracitados para concluir que os agrotóxicos estão inseridos nas expressões 'produtos e equipamentos especializados' e 'produtos agropecuários', nem que a expressão 'dar assistência técnica' se confunde com 'responsabilidade técnica'; e) o uso de agrotóxicos sem os devidos cuidados e sem qualquer tipo de fiscalização pode gerar graves danos ao meio ambiente e à saúde da população; f) saliente-se a especificidade dos agrotóxicos, que, devido ao risco que podem causar à saúde humana e ao meio ambiente, possuem vasta legislação específica. Certamente, com toda essa preocupação legislativa a respeito do tema, não se pode concluir que os agrotóxicos são meros 'produtos agropecuários'; g) o legislador, quando quis especificar que estava tratando de agrotóxicos, o fez, como se vê da leitura do art. 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/85; h) então, se fosse a intenção do legislador atribuir ao Técnico Agrícola o direito de responder tecnicamente por empresas que comercializam e armazenam agrotóxicos, o teria feito, assim como o fez no dispositivo supra; i) o mesmo se tem a dizer das expressões 'dar assistência técnica' e 'responsabilidade técnica'. O legislador, quando quis especificar que estava tratando de 'responsabilidade técnica', o fez, como se vê do disposto no art. 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/1985; j) uma coisa é a análise das pragas em uma lavoura e o método de controle, com a emissão de receituário, e outra, totalmente diversa, é ser responsável pela armazenagem de produtos agrotóxicos que serão aplicados em decorrência de uma receita; l) a responsabilidade técnica pelo armazenamento de produtos agrotóxicos só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado disciplinas que forneçam o embasamento científico para elaborar os projetos de armazenamento e projetos de ações emergenciais, bem como de contenção em caso de acidentes. Referidas disciplinas devem englobar química orgânica, química analítica e bioquímica básica.

ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL

II. É legitimada para a propositura do mandado de segurança a associação, desde que preencha três requisitos: a) esteja legalmente constituída; b) em funcionamento há pelo um ano; e c) pleiteie a defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Trata-se de legitimação extraordinária (hipótese de substituição processual), que dispensa a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, este sim que contempla a hipótese de representação.

Presentes tais requisitos, o Supremo Tribunal Federal já afirmou reiteradas vezes que a Constituição Federal não exige das associações e organizações sindicais prévia e específica autorização dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, bastando uma autorização genérica constante em seus estatutos sociais, *in verbis*:

A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. Não se exige, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art.5º da Constituição, que contempla hipóteses de representação (STF, RE 181.438-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão: 28-6-1996).

Com efeito, a Associação impetrante age com apoio no artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal.

O dispositivo tem como escopo autorizar a associação a, em nome próprio, defender interesses vinculados ao grupo de associados. A norma visa a dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tendo em vista que uma única ação poderá alcançar expressivo número de pessoas, muitas das quais quiçá impossibilitadas de defender seus direitos individualmente.

O mandado de segurança coletivo destina-se à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, assim definidos no art. 22, p. único, da Lei nº 12.016/2009: '*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante*'.

Na forma do art. 22 da mencionada lei, a sentença proferida em mandado de segurança coletivo produz efeitos a todos os membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

In casu, a impetrante pretende que o CREA/PR autorize os Técnicos Agrícolas a assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos. Portanto, defende interesse individual homogêneo dos membros da categoria profissional que representa, originado da situação específica destes enquanto habilitados à profissão de Técnico Agrícola.

Tendo em vista que a impetrante tem por finalidade defender os direitos de categoria profissional (técnicos agrícolas), são os interesses destes profissionais que são protegidos pelo mandado de segurança coletivo.

A impetrante se encontra legalmente constituída, em funcionamento há mais de um ano e pleiteia a defesa dos interesses de seus membros ou associados. Dessa forma, vislumbro a ligação do interesse veiculado neste mandado de segurança coletivo, ou seja, a pertinência temática com o objeto da associação impetrante e, portanto, com o interesse jurídico desta, o que se configura quando em jogo a planitude do exercício da profissão de técnico agrícola, caracterizando a legitimidade do impetrante para a defesa dos direitos dos seus associados.

O CREA/PR defende que a via eleita não se mostra admissível, sob o fundamento de que os direitos defendidos seriam individuais heterogêneos, subjetivos. Sustenta que a fiscalização em cada estabelecimento comercial é individual, o que retiraria o caráter coletivo dos direitos pleiteados. Ademais, é proibido o contato e manuseio de agrotóxicos a menores de 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual é individual a avaliação da idade de cada profissional, o que igualmente retiraria a natureza coletiva do direito pleiteado.

Não assiste razão ao CREA/PR.

A impetrante pretende obter neste mandado de segurança declaração de que os Técnicos Agrícolas possuem habilitação e atribuição de assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos. A controvérsia gerada nesta ação repousa, exclusivamente, na interpretação da legislação aplicável ao caso, concluindo se ela prevê ou não esta atribuição aos Técnicos Agrícolas. Nessa perspectiva, trata-se de direito individual homogêneo, próprio de todos os Técnicos Agrícolas. E como a solução da controvérsia trata-se de questão exclusivamente de direito, é perfeitamente cabível seu manejo por meio de mandado de segurança coletivo.

O fato de que as fiscalizações do CREA/PR são produzidas individualmente não altera a natureza do direito objeto desta ação, nem conduz à necessidade de que, para solução da controvérsia delimitada nesta ação, seja aferida individualmente cada situação concreta. Ora, em caso de concessão da segurança, declarando o direito pleiteado, caberá ao CREA/PR permitir o exercício da atribuição em questão pelos Técnicos Agrícolas. Por certo que esse exercício deverá observar as normas próprias que o regulam, sendo que, em caso de desrespeito, pode o CREA/PR adotar as medidas necessárias.

No entanto, neste *mandamus*, o pedido restringe-se à declaração geral do direito de os Técnicos Agrícolas exercerem a atividade pleiteada, o que está sendo negado no âmbito administrativo, também genericamente, pelo CREA/PR. Essa discussão é perfeitamente cabível de ser tratada em mandado de segurança coletivo. Não se adentra a aspectos concretos do exercício da atividade por cada um dos Técnicos Agrícolas, motivo pelo qual não há falar que esta ação está a defender direito individual heterogêneo de cada profissional.

Sustenta o CREA/PR que a legislação pátria proíbe o exercício de atividade perigosa e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e que, portanto, ao menor de idade não é possível laborar com manuseio de agrotóxicos. Igualmente esse argumento não acarreta carência de ação.

Em momento algum a associação impetrante requer que seja afastada essa proibição, ou seja, que haja autorização para menor de idade manusear agrotóxicos. O pedido formulado é para que seja considerado como atribuição da profissão de Técnico Agrícola a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos. O pedido, como é próprio de ação coletiva, é geral, e não individual.

Por certo que o efetivo exercício desta atribuição, em cada caso concreto, demanda a observação de outros requisitos atinentes, como a observância das normas aplicáveis à utilização e manuseio de agrotóxicos, bem como o limite de idade para seu exercício. Estes aspectos não são o objeto desta ação. Aqui, discute-se a possibilidade de se conferir aos Técnicos Agrícolas, em tese, a atribuição acima aludida. A necessidade de verificação dos outros aspectos mencionados não caracteriza o direito aqui pleiteado como individual heterogêneo. Caberá ao CREA/PR, em sua atividade de polícia, analisar estes outros aspectos, como o respeito à idade mínima e adequação dos procedimentos utilizados.

Este mandado de segurança tem por objeto apenas direito individual que se apresenta de forma homogênea entre os Técnicos Agrícolas, qual seja, o direito de assumir a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos. Eventuais outros aspectos secundários não devem ser trazidos ao debate, nem aqui enfrentados, reservando-se ao CREA/PR avaliá-los em sua atividade fiscalizatória.

Em razão do acima exposto, **afasto** a presente preliminar.

LIMINAR

III. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*. No caso *sub examine*, entendo que estão presentes estes requisitos.

Requer a impetrante que se determine ao CREA/PR que autorize os Técnicos Agrícolas a assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, direito este que tem sido negado por aquela Autarquia, sob o fundamento de que a legislação não outorga a estes profissionais a atribuição em questão.

A Lei nº 7.802/1989 dispôs sobre os vários aspectos referentes à produção, comercialização e fiscalização de agrotóxicos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002, que em seu art. 37, §2º, dispõe que as empresas que atuam da aplicação, produção, formulação, manipulação, exportação, importação ou comercialização de agrotóxicos não podem funcionar '*sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado*'.

A legislação relativa ao agrotóxico, em que pese exija a presença de técnico legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica das respectivas empresas, não cuida de definir, com precisão, qual a formação necessária deste técnico. Trata-se de norma em branco, em razão do que o sentido jurídico do termo ali utilizado (técnico legalmente habilitado) deve ser buscado em outros dispositivos legais integrantes do sistema jurídico.

Nessa perspectiva, importa analisar se o Técnico Agrícola pode ser considerado técnico habilitado para assumir a atividade em referência.

A Lei nº 5.524/1968, que regulamenta a profissão de Técnico Agrícola, assim dispõe em relação às atribuições deste:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. (Grifei).

A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, com redação atualmente conferida pelo Decreto nº 4.560/2002. Em seu art. 3º, descreve as mesmas atividades previstas na Lei. No art. 6º, buscou discriminar algumas das atividades passíveis de exercício pelos Técnicos Agrícolas. Transcrevo as seguintes, importantes para o deslinde desta lide:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

(...)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

(...)

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

(...)

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

(...)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

(...)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

Especial atenção deve receber a atividade descrita no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.524/1968. Com efeito, esse dispositivo permite ao Técnico Agrícola 'dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados'.

O CREA/PR sustenta que aludido dispositivo, ao referir-se a *produtos especializados*, não inclui, também, os agrotóxicos. No entanto, essa interpretação restritiva levada a efeito pela Autarquia impetrada não merece acolhida.

Aludido dispositivo, ao referir-se à possibilidade de que o Técnico Agrícola preste assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos especializados, tratou da capacidade deste

de orientar a comercialização e utilização de produtos especializados destinados à agricultura. Os agrotóxicos podem ser classificados como produtos especializados desta natureza.

A Lei, ao mencionar produtos especializados, não faz distinção entre eles, nem cria exceções. Com efeito, ela não distingue ou excetua os agrotóxicos. E, não tendo o legislador distinguido, não cabe ao intérprete fazê-lo.

De igual forma, o Decreto nº 90.922/1985 não faz essa distinção no inciso X do art. 6º, atribuindo ao Técnico Agrícola a assistência técnica na comercialização e utilização de material especializado, sem excetuar os agrotóxicos. Referido Decreto vai além no inciso XIX do art. 6º, atribuindo ao Técnico Agrícola '*selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos*'. Nesse panorama, incabível compreender que a legislação não atribuiu aos Técnicos Agrícolas assumir a responsabilidade pela comercialização e utilização inclusive de agrotóxicos.

Afirma o CREA/PR que o Decreto em questão, quando quer se referir a agrotóxico, o faz expressamente, como no inciso XIX do art. 6º, do que se concluiria que, nos demais dispositivos em que não há essa menção, eles não estariam incluídos. Tal interpretação não merece guarida.

Como já exposto, quando a legislação em análise atribui ao Técnico Agrícola atribuição de responsabilizar-se pela comercialização e aplicação de produtos agrícolas especializados, o faz sem exceção aos agrotóxicos, motivo pelo qual não cabe ao julgador ou ao intérprete excetuar. A menção a agrotóxicos no inciso XIX ocorreu em razão destes reclamarem a expedição de receita, tendo então o Decreto cuidado de, expressamente, dispor que a atribuição conferida aos Técnicos Agrícolas abarca, **inclusive**, a expedição da receita.

Nessa perspectiva, ao contrário do que sustenta o CREA/PR, o que contido no art. 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/1985, reforça a compreensão de que a legislação atribui aos Técnicos Agrícolas a capacidade de prestar assistência técnica para a comercialização e aplicação inclusive de agrotóxicos. E, uma vez que a legislação atribui a capacidade para prestar a assistência técnica nesta atividade, por certo que há capacidade para assumir a responsabilidade técnica em empresas que exercem tais atividades. Neste contexto, podem os Técnicos Agrícolas assumir a assistência e responsabilidade técnica de que cuida o art. 37, §2º, do Decreto nº 4.074/2002.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a alusão a produtos especializados da agricultura, realizada no art. 2º, IV, da Lei nº 5.524/1968, abrange, inclusive, os agrotóxicos:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA - TÉCNICOS AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos. 2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, § 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional. 3. Recurso especial improvido.

(RESP 200100764323, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/05/2002 PG:00194 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.

(ERESP 200200293026, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA E AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se não de considerar incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. (TRF4, AMS 1998.04.01.049594-3, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Teori Albino Zavascki, DJ 19/01/2000)

CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PROFISSIONAIS HABILITADOS. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. 1. Desde o advento da LEI-5524/68, de 05 de novembro de 1968, estão os técnicos agrícolas autorizados a dar assistência na venda de produtos especializados (ART-2, INC-4, c/c ART-6), dentro do seu campo de realizações. Portanto, eles estão autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades. 2. Após a entrada em vigor da LEI-7802/90, de 11 de julho de 1990, passou a ser exigido o receituário, na venda de agrotóxicos, que pode também ser prescrito por técnicos agrícolas, porque já eram eles, desde 1968, profissionais habilitados, legalmente, a dar assistência na venda de tais produtos. 3. Os currículos de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola não diferem muito, quantitativamente. E, sob o ponto de vista qualitativo, nenhum dos dois contém a disciplina de Toxicologia, atividade que aplica os conhecimentos na avaliação das substâncias químicas e dos seus efeitos nos homens e outros seres vivos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 97.04.61631-7, Quarta Turma, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 15/07/1998)

Consoante o acima exposto, conclui-se que a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 autorizam os Técnicos Agrícolas a, inclusive, assumir a assistência e responsabilidade técnica pela comercialização, armazenagem e utilização de agrotóxicos.

Se o CREA/PR entende que a formação de referidos profissionais não os habilita a bem exercer essa atividade, deve intentar a reforma da legislação pela via adequada, e não levando a efeito interpretação restritiva no âmbito administrativo.

Ademais, importa salientar que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que 'cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária' (PL nº 1950/2011). No seu art. 7º, dispõe que '*o órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso*

e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso' (Grifei).

Infere-se, assim, que no projeto de lei em questão, a responsabilidade técnica pela venda de agrotóxicos é assumida por Técnico Agrícola. Não obstante se trate de projeto de lei e, portanto, sem força cogente, é mais um elemento que corrobora a conclusão exposta nesta decisão.

Assim, presente o *fumus boni juris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a restrição nas atividades que podem ser exercidas pelos Técnicos Agrícolas pode gerar nestes graves danos no exercício de sua profissão e, por conseguinte, na obtenção ou manutenção dos meios de subsistência.

Cabível, então, a concessão da liminar. Quanto à expedição de ofício à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastacimento do Estado do Paraná e à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, entendo desnecessário este ato, ao menos por ora. Primeiro, porque não são partes neste feito e, segundo, porque é possível à própria impetrante comunicar o conteúdo da decisão àqueles órgãos, considerando a publicidade deste ato decisório.

IV. Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito de os Técnicos Agrícolas sujeitos à sua jurisdição administrativa prestarem assistência técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e afins, inclusive para assumir a assistência e responsabilidade técnica pelas atividades de comércio e armazenamento de agrotóxicos. Reserva-se ao CREA/PR o poder-dever de fiscalizar e exigir, em cada caso concreto, o cumprimento das normas atinentes à forma de comércio, armazenagem, utilização, etc., bem como o respeito à idade mínima para contato e manipulação com referidos produtos.

Intimem-se

V. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo legal.

VI. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

VII. Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VIII. Em seguida, anote-se para sentença.

Curitiba - PR, 26 de fevereiro de 2013.

VERA LUCIA FEIL PONCIANO

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7012874v14** e, se solicitado, do código CRC **7D58C2EA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FEIL PONCIANO:2183

Nº de Série do Certificado: 56EBE73092450B52

Data e Hora: 27/02/2013 18:44:22
